ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

PREFEITURA MUNICIPAL

"DISPÓE SOBRE AS DIRETRIZES PARA-ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÂRIA PARA O EXPECÍTIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANDERSON GLAUCIO ANDRADE, Prefeito de Vila Bela SS. Trindade - MT, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento para o Município de Vila Bela da SS. Trindade, para o exercício de 2014, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as metas fiscais:

II - as prioridades e metas da administração municipal;

III – a estrutura dos orçamentos;

 IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;

V - as disposições sobre a dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre as despesas com pessoal;

VII - as disposições sobre as alterações tributárias; e

VIII - as disposições gerais

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2* - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da divida pública para os exercicios de 2014 a 2016 de que trata o art. 4° da Lei 101/2000 - LRF, estão identificados no Anexo I desta Lei.

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei.
- § 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei.
- § 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, a fim de estabilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilibrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORCAMENTOS

- Art.4º O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, e seus fundos e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura, instituída pela Legislação Municipal em vigor e suas alterações.
- Art. 5° A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos, Autarquias e ao Orçamento da Seguridade Social, desdobrando as despesas por função, sub-função, programa, projetos, atividades ou operações especiais, e quanto sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, tudo em conformidade com as portarias SOF/42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:
- I Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de enverno;
- governo; II – Demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, - Anexo 1 da lei nº. 4320/64;
- III Receita segundo as categorias econômicas Anexo 2 da Lei nº 4320/64;
- ${\bf IV}$ Natureza da despesa segundo as categorias econômicas Consolidação geral Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- V Quadro demonstrativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;
- VI Quadro das dotações por órgãos do Governo: Poder Legislativo e Poder Executivo; VII - Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho - Anexo 6 da Lei nº 4320/64;
- VIII Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do governo, por função governamental - anexo 7 da lei nº 4320/64;
- IX Quadro demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo com os recursos - Anexo 8 da Lei nº 4320/64;
- X Quadro demonstrativo das despesas por órgão e funções Anexo 9 da lei nº 4320/64;



- XI Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- XII Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;
- XIII Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa artigo 22, inciso III da Lei nº 4320/64;
- XIV Descrição sucinta de cada unidade administrativa e suas principais finalidades, com a respectiva legislação;
- XV Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e crediticia;
- XVI Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias,
- XVII Demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 1º Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com Orçamento e Contabilidade própria.
- § 2º O Quadro Demonstrativo das Despesas QDD poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- IV <u>DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.</u>
- Art. 6º Os Orçamentos para o exercicio de 2014 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilibrio entre receita e despesa, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos
- Art. 7º Os Fundos Municipais terão suas receitas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas às despesas relacionadas aos seus objetivos, identificando em plano de aplicação, referido no art. 5º, XI desta Lei.
- § 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.
- § 2º As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.
- Art. 8º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do periodo, o crescimento econômico a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.
- Parágrafo Único Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive de receita corrente liquida e as respectivas memônas de cálculo.
- Art. 9º Se a receita estimada para 2014. comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e conseqüentemente adequação do orçamento da despesa.
- Art. 10 Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários à preservação do resultado estabelecido.
- § 1º Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, sáude e assistência social.
- § 2º Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
- § 3º Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.
- § 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipotese de ser necessário a redução de eventual excesso da divida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 11 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à receita corrente líquida, programada para 2014, poderão ser expandidas até o limite obtido pela eventual elevação de aliquotas de impostos, ampliação de base de cálculo ou criação de novo tributo, conforme demonstra o Anexo I (MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO).
- Art. 12 Constitui riscos fiscais capazes de afetar o equilibrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo III desta Lei, (art. 4°, 6 3° da LRF)
- Art. 13 O Orçamento para o exercício de 2014 destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício. (art.5°, III da LRF).
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao



atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no art. 5°, III, "b" da LRF.

- § 2º Os recursos de Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até agosto de 2014, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotação que tornaram insuficientes.
- Art. 14 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplado no Plano Plurianual. (art. 5°, § 5°, da LRF).
- Art. 15 O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal (art. 8" da LRF).
- Art. 16 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, so serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido. (art. 8º parágrafo único e 50, 1 da LRF).
- Art. 17 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2014, constante do Anexo I (ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA) desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4°, § 2°, V e art. 14, I da LRF).
- Art. 18 A transferência de recurso do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica (art. 4º, I, "F" e 26 da LRF).
- Parágrafo Único As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, ou na forma estabelecida no instrumento de convênio.
- Art. 19 Os instrumentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que trata o artigo 16, itens 1 e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos de licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.
- Parágrafo Único Para efeitos do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao limite para dispensa de licitação, fixado no liter 1 do art. 24 da Lei 8.666/93 devidamente atualizado. (Art 16, 8 3º da LRF)
- Art. 20 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (art. 45 da LRF).
- Parágrafo Único As obras em andamento e os custos programados para a conservação do patrimênio público extraídas do Relatório Sobre Projetos em Execução e a Executar, estão demonstrados no Anexo IV desta Lei (an. 45, parágrafo único da LRF).
- Art. 21 Despesas de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária. (Art. 62 da LRF)
- $\bf Art.~22-\bf A$ previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.
- Art. 23 A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria 163/2/001 e suas alterações posteriores.
- Parágrafo Único A alteração de dotações por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, será através de decreto do Poder Executivo Municipal, até o limite de 8% (oito por cento) do orçamento da despesa (Art. 7º e 43, Lei 4.320/1964).
- Art. 24 Durante a execução orçamentária de 2014, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou operações especiais no orçamento da unidade gestora na forma de crédito especial, desde que estejam previstos no plano Plurianual.
- Art. 25 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os Art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos de serviços, tais como custos dos programas, das ações, do m/2 das construções, do m/2 das pavimentações, do aluno/ano no ensino fundamental, do aluno/ano no transporte escolar, do aluno/ano no ensino infantil, do aluno/ano comerenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (art. 4º, I "e" da LRF).
- Parágrafo Único Os custos serão apurados através das operações orçamentarias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício. (art. 4°, 1°e° da LRF).
- Art. 26 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvitos e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (art. 4°, 1 "e" da LRF).

V – <u>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL</u>

Art. 27 — A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operação de crédito para atendimento à Despesa de Capital, observando o limite de endividamento de 16% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30,31 e 32 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Art. 28 — Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 27 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através de limitação de empenho e movimentação financeira, observando o art. 10 e seus parágrafos desta Lei.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29 — O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em Caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar 101/00 (LRF). (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º - Fica o Executivo e o Legislativo Municipal, por ato próprio, autorizados a conceder o dissidio coletivo no exercicio de 2014, sendo que o índice a ser utilizado como base será o INPC acumulado dos últimos 12 (doze) meses, apurado na data da concessão.

§ 2º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2014.

Art. 30 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horasextras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20,111 da L.RF.

Art. 31 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF)

I – Eliminação das funções gratificadas;

II - eliminação das despesas com horas-extras.

III – exoneração de servidores ocupantes em cargos de comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário

Art. 32 – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Municipal de Vila Bela da Santissima Trindade, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único — Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais, ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa, que não "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - <u>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</u>

Art. 33 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classe menos favorecida, devendo esses beneficios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 34 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito inbutário, poderão ser cancelados, mediante decreto do executivo, não se constituindo como renúncia de receita. (art.. 14, § 2º, da LRF)

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – O executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 2013, prazo estabelecido na Lei Orgânica do Municipio, que apreciará e devolverá para sanção até o encerramento do segundo período da sessão Legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo. § 2º - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção até o inicio do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrências do

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrências do disposto do parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício de 2013, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos das dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 36 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



Art. 37 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do poder executivo.

Art. 38 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS CINCO DIAS do mês de AGOSTO de dois mil E TREZE.

ANDERSON GLÁUCIO ANDRADE Prefeito

> Publicado por: Nalice Marques Nantes Shimizu Código Identificador:39A317A6

Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia 08/08/2013. Edição 1780 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 17. São passíveis de impugnação pelo Ordenador da Despesa os seguintes casos:
- a) fracionamento de notas fiscais para adequação ao limite de despesa fixado no artigo 6°;
- b) valores recebidos em um elemento de despesa e aplicados em outra;
- c) documentos com datas anteriores ao recebimento ou posteriores ao período de aplicação;
- d) documentos rasurados, sem datas, sem identificação da unidade, ilegíveis ou não originais;
- e) valores aplicados em Despesa de Capital.
- Art. 18. Fica o responsável pelo Adiantamento, caso impugnado algum valor referente à sua prestação de contas, bem como à falta de recolhimento de valores não aplicados, obrigado a devolvê-lo no prazo estipulado pelo Ordenador de Despesas, sujeitando-se à Tomada de Contas pelo não cumprimento.
- Art. 19. A aplicação do Adiantamento deverá obedecer ao exercício financeiro da sua concessão.
- Art. 20. Os Adiantamentos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade do responsável, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas, na forma prevista no artigo 15.
- Art. 21. Para efeitos dos limites estabelecidos nos artigos 5° e 6°, ficam atualmente estabelecidos, respectivamente, os valores de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) para concessão e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por documento fiscal.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no *caput* deste artigo encontram-se vinculados aos percentuais previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, podendo ser atualizados mediante portaria do Poder Executivo, sempre que houver alteração na Lei n. 8.666/93 ou daquela que vier a substituí-la.

- Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário ou de mesma natureza, em especial a Lei n. 836/2009.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TREZE.

ANDERSON GLAUCIO ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nalice Marques Nantes Shimizu Código Identificador:7C026CE4

PREFEITURA MUNICIPAL LEI N.º 1.094/2013.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À REALIZAR PROCESSO SELETIVO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM SUBSTITUIÇÃO PARA O ANO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

ANDERSON GLÁUCIO ANDRADE, Prefeito Municipal de Vila Bela da SS. Trindade, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a convocar Processo Seletivo para selecionar professores a serem contratados temporariamente para atuarem em substituição no ano de 2014, obedecendo às disposições das Leis Ordinárias Municipais nº 424/1992 e 558/1999, e Lei Complementar nº. 017/2010, conforme previsão de vagas no Quadro em anexo.

- **Art. 2º** Para a realização do Processo Seletivo, desde já fica o Poder Executivo autorizado a contratar Instituição Especializada para tal fim, obedecendo aos ditames da Lei nº. 8.666/93.
- Art. 3º A duração do contrato de trabalho será de, no máximo, 10 (dez) meses.
- Art. 4º Os servidores contratados por autorização desta lci estarão sujeitos ao PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS dos demais servidores públicos civis da Prefeitura Municipal de Vila Bela Ss. Trindade, aplicando-se-lhes o regime disposto nas Leis Municipais nº 424/1992 e 558/1999, e Lei Complementar nº. 017/2010, especialmente quanto à renumeração, jornada de trabalho, direitos e obrigações.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

ANDERSON GLÁUCIO ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nalice Marques Nantes Shimizu Código Identificador: 0DBC23B6

PREFEITURA MUNICIPAL LEI N.º 1.095/2013

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

ANDERSON GLÁUCIO ANDRADE, Prefeito Municipal de Vila Bela da SS. Trindade, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, servidores para atender as necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Educação **para o ano de 2014**, conforme quadro abaixo, obedecendo às disposições das Leis Municipais nº. 424/1992 e 558/1999, e Lei Complementar nº. 017/2010:

Quantidade	Cargos
80	Professor Nível Superior 20 H/A
30	Professor Nível Médio 20 H/A

- **Art. 2º** As contratações serão feitas por um período determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo, à critério da Administração.
- Art. 3º A renumeração do pessoal contratado nos termos desta lei terá que obedecer ao PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS, dos servidores públicos civis do Município de Vila Bela Ss. Trindade.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

ANDERSON GLÁUCIO ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nalice Marques Nantes Shimizu **Código Identificador:**8E5D46FF



"Altera a Lei nº. 1.062/2013, que determina as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014."

Anderson Gláucio Andrade, Prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam alteradas as tabelas do Anexo de Prioridades da LDO, Lei nº 1062/2013 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, incluindo-se as ações conforme anexos acostados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

ANDERSON GLÁUCIO ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:

Nalice Marques Nantes Shimizu Código Identificador:CD643F55

PREFEITURA MUNICIPAL LEI Nº. 1.097/2013

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O
"PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA
ENTIDADES" E DOAÇÃO DE IMÓVEL DO
MUNICÍPIO QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO
DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE
SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANDERSON GLÁUCIO ANDRADE, Prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de área do Município mencionada no art. 2º desta lei, com destinação de nela ser erguidas moradias para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), selecionados dentro dos critérios estabelecidos pelo PMCMV-E / Programa Minha Casa Minha Vida Entidades e organizadas por EO - Entidade Organizadora habilitada pelo Ministério das Cidades, conforme Portaria nº107, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações promovidas posteriormente, no âmbito do PMCMV-Entidades regido pela Lei Federal nº11.977/2009, com as alterações promovidas posteriormente.

Art. 2° - O terreno de propriedade do município a ser doado nos termos do art. 1° da presente lei será extraído de uma área maior, situada na zona urbana do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, área esta objeto da Matrícula n.º 1.366, do CRI desta Comarca, conforme confrontações constantes da cópia da certidão da matrícula em anexo.

Parágrafo primeiro – A área total objeto da doação prevista nesta lei mede 74.341,48 m² (setenta e quatro mil trezentos e quarenta e um vírgula quarenta e oito metros quadrados), conforme se extrai do croqui e memorial descritivo em anexo, que integram a presente lei independentemente de transcrição.

Parágrafo segundo — A área objeto da doação prevista nesta lei será destinada à 02 (duas) EO- Entidade Organizadora Sem Fins Lucrativo, quais sejam: INSTITUTO SOCIOLÓGICO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ: 06.093,260/0001-35, com sede na Av. Miguel Sutil, 845, Bairro Dom Aquino, CEP; 78.015-100, no município de Cuiabá/MT e INSTITUTO LEVERGER, inscrito no CNPJ: 07.093.645/0001-65, com endereço sito a Praça dos Tarumeiros, 300, centro, no município de Santo Antonio Do Leverger/MT, CEP: 78.180-000, sendo que, cada uma das áreas estão constituídas por 100 (cem) lotes.

Parágrafo Terceiro – Após a aprovação da presente lei será precedida à divisão da área comum, criando-se matrículas individuais para cada uma das Entidades Organizadoras.

- Art. 3º Nos terrenos a serem doados, deverão ser erigidos pela EO Entidade Organizadora, um empreendimento habitacional voltado para famílias de baixa renda, nos termos do art. 1º, onde serão construídas 200 (duzentas) unidades habitacionais em cada terreno.
- Art. 4º Estando, o empreendimento, reconhecido como de interesse social, fica dispensado o procedimento licitatório para a doação ora autorizada.
- Art. 5° Fica atribuído ao terreno objeto da doação o valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Art. 6º O bem imóvel cuja doação é autorizada nesta lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV-E Programa Minha Casa Minha Vida Entidades e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio da gestão do programa, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observados, quando a tal imóvel, as seguintes restrições: I Não integra o ativo da EO Entidade Organizadora;
- II Não compõe direta ou indiretamente por qualquer obrigação da
 EO Entidade Organizadora;
- III Não compõe a lista de bens e direitos da EO Entidade Organizadora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV Não pode ser dado em garantia de débito de operação da EO -Entidade Organizadora;
- V Não é passível de execução por quaisquer credores da EO Entidade Organizadora, por mais privilegiadas que possam ser;
- VI Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis:
- VII Se o empreendimento a que se destina não for Iniciado no prazo de 02 (dois) anos, será revertido ao Município.

Parágrafo único - as restrições de que tratam os Incisos I a VII deste artigo aplicam-se aos imóveis decorrentes do parcelamento do imóvel cuja doação foi autorizada nesta Lei."

- Art. 7º A Donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, ou ainda, equipamentos públicos e comunitários destinados a população de baixa renda, sob pena de revogação da doação.
- Art. 8º Em quaisquer hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo à propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.
- Art. 9° O imóvel, objeto de doação ficará isento de recolhimento dos seguintes tributos:
- a) ITBI Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto de doação;
- b) IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do PMCMV-E / EO Entidade Organizadora e CEF Caixa Econômica Federal;
- c) ISSQN Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre a construção de unidades habitacionais, aparelhos públicos e comunitários.
- **Art. 10°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

ANDERSON GLÁUCIO ANDRADE Prefeito Municipal

Publicado por: Nalice Marques Nantes Shimizu Código Identificador:D6EC70F9

